



DECRETO-REGIONAL Nº. 30/79

Fomento das Estruturas de Apoio ao Turismo

A recente transferência para o Governo Regional dos Açores de serviços ligados ao Turismo, começada a operar pelo Decreto-Lei 391/78, de 14 de Dezembro veio realçar o carácter específico das actividades turísticas nesta Região Autónoma, como aliás se colhe do preâmbulo e do artigo 1º daquele diploma.

O presente diploma visa a criação de um esquema de ajuda financeira a empreendimentos de apoio ao Turismo que se insiram na realidade regional, em conformidade com as linhas do Plano Regional e segundo prioridades correspondentes ao desenvolvimento harmónico da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº. 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

Acções e empreendimentos a apoiar)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos imediatamente ligados à Indústria do Turismo, que se enquadrem nas linhas gerais de fomento da economia açoriana, o que contribuam para o desenvolvimento turístico da Região mediante investimentos produtivos

2. As acções e empreendimentos a que se refere o nº. anterior poderão respeitar a obras novas ou a melhoramentos e reconversão de instalações existentes, podendo incluir, em qualquer caso, a aquisição de equipamento adequado.

ARTIGO 2º

(Benefícios e natureza de apoios)

1. O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas que se enquadrem nos critérios



ASSEMBLEIA REGIONAL

de interesse turístico para a Região, a definir em diploma próprio.

2. O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado, e constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, nomeadamente pelos estabelecimentos considerados de interesse turístico a nível nacional, e concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo, ou por outras entidades.

ARTIGO 3º

(limitações)

1. O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano - cujos elementos informativos indicarão a respectiva distribuição por ilhas - e inscrito no Orçamento Regional.

2. Na selecção, a que se tenha de proceder, dos benefícios, será tida em conta a seguinte ordem de preferência, com prioridade em caso de cumulação das duas alíneas.

- a) empreendimentos localizados em áreas onde mais se faz sentir a falta de instalações;
- b) empreendimentos assentes em estrutura familiar.

3. O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.

4. O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 7 anos, prorrogável por mais 3 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário, que seja julgado aceitável.

ARTIGO 4º

(Início dos processos)

1. Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2. Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional do Turismo, na Horta, poden



ASSEMBLEIA REGIONAL

do sê-lo também nas Delegações da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, nos municípios onde as mesmas funcionarem, ou nas Secretarias das Câmaras Municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.

3. De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido, se for caso disso, à Direcção Regional do Turismo.

ARTIGO 5º

(Instrução dos Processos)

Cada requerimento deverá ser acompanhado de documentação, eventualmente a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

- a) elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional;
- b) elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar;
- c) elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;
- d) elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- e) esquema - calendário das amortizações propostas.

ARTIGO 6º

(Apreciação das pretensões)

1. A Direcção Regional do Turismo analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.



ARTIGO 7º

(Verificação da conformidade com o Plano)

1. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, concluído cada processo, enviá-lo-á, para parecer, ao membro do Governo responsável pelo Planeamento Regional.

2. Recebido o parecer, o Secretário Regional dos Transportes e Turismo poderá ainda obter do requerente elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

ARTIGO 8º

(Decisão sobre o requerimento)

1. As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2. As decisões fixarão as condições de apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade de afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua última amortização.

3. As decisões serão comunicadas aos respectivos representantes e publicadas no Jornal Oficial da Região até 30 de Setembro de cada ano.

ARTIGO 9º

(Efectivação do financiamento)

1. Aprovado o Plano anual, na medida em que o mesmo não contrariar as decisões sobre os financiamentos, serão os mesmos efectivados.

2. Os contratos de financiamento serão formalizados pelos meios notariais competentes, entre um representante do Governo Regional e o respectivo requerente, ou mandatário seu.



ARTIGO 10º

(Controlo)

1. Durante o respectivo período de vigência, a Direcção Regional do Turismo supervisionará o cumprimento de cada contrato, sendo-lhe lícito inspecionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.

2. O incumprimento das cláusulas de cada contrato, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do Direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão daquele.

3. Em caso de rescisão por não afectação a fins turísticos, nos termos regulamentares, será exigido do beneficiário o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da rescisão, e correspondentes ao período durante o qual beneficiou do financiamento.

ARTIGO 11º

(Regulamentação)

1. O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrem necessários à boa execução do presente diploma.

2. A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

ARTIGO 12º

(Disposição transitória)

Para o ano de 1980 será observado o seguinte calendário, a partir da regulamentação deste diploma:

- a) apresentação dos requerimentos, dentro de 60 dias posteriores;
- b) efectivação dos financiamentos, nos 150 dias posteriores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em  
7 de Novembro de 1979.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL  
DOS AÇORES,

---

Álvaro Monjardino